



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

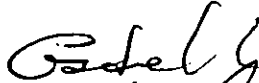
PROCESSO Nº. : 10855-001-280/93-11
RECURSO Nº. : 06.951
MATÉRIA : COFINS - EXS.: DE 1992 E 1993
RECORRENTE : CINASA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.799

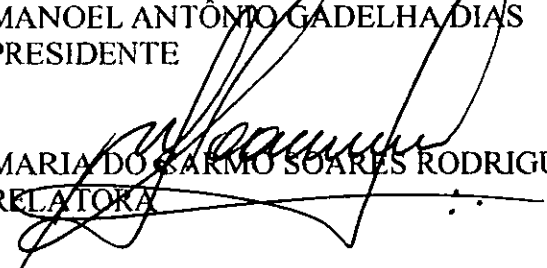
**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS** - Falta de recolhimento -
Tendo o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Declaratória
de Constitucionalidade nº. 01-01-DF, de 01/12/1993 decidido pela
constitucionalidade da COFINS, descabe arguir a ilegalidade de sua
cobrança.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** - A Lei
8.383/91, cuja vigência a partir desta data alcançou as obrigações
tributárias nascidas com a ocorrência do fato gerador concluído nos
últimos instantes da data de publicação, inexistindo, no caso,
retroatividade, sendo certo que as alterações por ela introduzidas não
ensejaram aumento ou criação de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CINASA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1996

PROCESSO Nº.: 10855-001-280/93-11
ACÓRDÃO Nº.: 108-02.799

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JL' or similar, located below the text.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10855-001.280/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.799
RECURSO Nº. : 06.951
RECORRENTE : CINASA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Lançamento de ofício regularmente formalizado através Auto de Infração, acostado às fls. 07, por falta de recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, no período de 04/92 a 07/93 .

Na súmula do auto de infração o Auditor Fiscal registra o não recolhimento da contribuição para a COFINS, nos meses de competência acima mencionados. Aponta que o lançamento foi efetuado exclusivamente com base em valores declarados pela autuada, e ressalva o direito de a Fazenda Nacional proceder novos exames.

A contribuinte inconformada com o lançamento tempestivamente apresenta impugnação, conforme facultam-lhe os termos da legislação vigente, arguindo em síntese:

1. Que instalada a ação fiscal, os Auditores Fiscais identificaram a ocorrência do fato gerador, e que a impugnante não efetuou o recolhimento da Cofins nos períodos acima descritos.

2. Ante tal situação, utilizando das prerrogativas legais inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da União, a autoridade fiscal, então procedeu o lançamento da Cofins em débito, intimando a impugnante a recolher o crédito apurado em 30 dias, sob pena de ser executada judicialmente.

3. Em que pese o zelo e presteza da autoridade fiscal, certo que o país necessita, indeclinavelmente, levar a cabo a sonegação que paira em nosso sistema tributário, e não obstante a importância da contribuição social, o auto de infração em evidência não merece prosperar, posto que seu embasamento legal é totalmente inconstitucional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855-001.280/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.799

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 195, inciso I, nomeia as contribuições sociais devidas, de ordinário pelo empregador, quais sejam: a contribuição social sobre o lucro, sobre a folha de salários e sobre o faturamento.

5. Que dentre o quadro das contribuições sociais devidas pelo empregador, encontra-se esgotado no que tange àquelas previstas pelo inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, pois sobre a folha de salários já existe a incidência da contribuição do INSS, sobre o lucro e sobre o faturamento (imposição do Pis).

Alega que a Cofins é cumulativa, quer no sentido de dupla incidência sobre um mesmo substrato econômico, quer no sentido da denominada incidência em cascata, e que a base de cálculo e o fato gerador da Cofins é idêntica ao do Pis.

E mais, sustenta a nulidade do Auto de Infração pois o referido lançamento foi efetuado com base na Lei Complementar nº 70/91 e que o referido ato fere os princípios básicos da Carga Magna, alegando sua inconstitucionalidade.

A decisão de primeiro grau manteve a exigência fiscal ancorada na decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando em julgamento da AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE nº 01-01-DF, de 01/12/1993 que assim decidiu:

“ Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10º, bem como da expressão ‘A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social’, contida no art. 9º e também da expressão ‘ Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...’, constante do art. 13, todos da Lei Complementar nº 70/91”.

  jrl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855-001.280/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.799

No recurso colacionado às fls. 31/36, a recorrente persevera os termos da impugnação apresentada em primeira instância e ainda se insurge contra a aplicabilidade da UFIR, entendendo que se trata de índice de correção monetária dos tributos federais, instituído pela Lei nº 8.383/91, publicada já em 1992.

Segundo a ótica da recorrente, em razão do princípio da anterioridade tributária e da irretroatividade da lei, a UFIR não poderia vigor para obrigações tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido durante o ano-base de 1992.

Para sustentar sua tese menciona alguns mandados de segurança cujas liminares foram concedidas.

Ao final, requer a reforma da decisão de primeira instância com a anulação do auto de infração, o qual, se mantido, requer seja reduzida a penalidade para o percentual mínimo, em razão da inexistência de dolo e da insegurança jurídica quanto a constitucionalidade ou não da COFINS.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855-001.280/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.799

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As considerações de que ao aplicar a UFIR nas obrigações tributárias devidas no ano de 1992 ofendem expressamente o princípio de irretroatividade da lei, vez que aplicam-se aos fatos geradores ocorridos no mesmo exercício, não devem prosperar, porquanto este Colegiado já vem decidindo no sentido de que:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. A lei nº 8.383/91 foi publicada no dia 31.12.1991, cuja vigência, a partir desta data, alcançou as obrigações tributárias nascidas com a ocorrência do fato gerador concluído nos últimos instantes da data de publicação, inexistindo, no caso, retroatividade, sendo certo que as alterações por ela introduzidas não ensejaram aumento ou criação de tributo.

Trata-se do Acórdão nº 107-1.650, prolatado na sessão de 19 de outubro de 1994, cujo voto, da lavra do ilustre Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, que adoto, por seus fundamentos legais, segue em sua íntegra:

VOTO

PRELIMINARMENTE

1. Da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, relativamente à indexação do débito tributário com base na UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855-001.280/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.799

Sublinhe-se que os procedimentos determinados pela norma em questão não alteraram os resultados, tampouco sua forma de apuração, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31.12.1991. O que se impôs, relativamente aos mesmos, foi apenas a atualização monetária por ocasião dos pagamentos dos tributos, o que não constitui aumento, a teor do artigo 97 do CTN. Também não importa aumento de tributo a instituição do sistema de base correntes, a par de exigir das pessoas jurídicas a apuração dos resultados e do imposto de renda mensalmente, conforme dispôs a precitada lei, inavendo qualquer vedação constitucional nesse sentido.

Portanto, não há como se reprimir a aplicação e observância da Lei nº 8.383/91, ainda que em relação aos fatos geradores ocorridos em 31.12.1991, a par de se arguir sua inconstitucionalidade, posto que, além de ter vigência no período-base 1991, não instituiu, tampouco majorou o imposto de renda, descabendo, ainda, falar-se em sua retroação”.

Na ordem dos fatos, o segundo questionamento, qual seja, ser descabido o percentual de 100% (cem por cento) aplicado sobre a base de cálculo para a determinação da multa, caracterizando confisco patrimonial, e que a sanção aplicada em decorrência de ato ilícito, mormente os tributários, deveriam legar em consideração a intenção do agente, que no caso foi induzido ao não recolhimento, tendo em vista as alegações de inconstitucionalidade amplamente divulgadas pela imprensa, igualmente não podem prosperar.

É preciso que a questão do confisco seja analisada à luz dos preceitos da Carta Magna. Esta, veda a utilização do tributo com efeito de confisco, conforme dispõe o inciso IV do art. 150, enquanto que a pena de confisco tem conotação diferente. O efeito confiscatório se apresenta quando a exigência do tributo implica na necessária e inevitável alienação (ou entrega ao ente tributante) do patrimônio do administrado, e é isto que a Constituição impede. Vale dizer, o confisco se efetiva quando o tributo atinge sempre e diretamente a propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855-001.280/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.799

De Plácido e Silva define o confisco como sendo o ato pelo qual são apreendidos ou adjudicados ao Fisco bens pertencentes a outrem, mediante ato administrativo ou por sentença judiciária, com fundamento em lei. Aduz ainda que a sua imposição ou decretação decorre da evidência de crimes ou contravenções praticados em virtude do que, além de outras sanções, impõe a lei a perda dos bens do infrator em proveito do Erário Público (Vocabulário Jurídico, Ed. 1978, Vol. I, p. 395/396).

Resta claro, portanto, que a aplicação de uma medida confiscatória é procedimento totalmente diferente da imposição de uma multa. A proibição do confisco em nosso sistema tributário, como se vê, não alcança a imposição de penalidades pecuniárias. O alcance confiscatório está limitado constitucionalmente, de forma expressa, apenas em relação aos tributos que, por sua própria natureza, possam eventualmente recair sobre a propriedade.

Não obstante a valiosa colaboração prestada pelos estudiosos do Direito, notadamente os doutrinadores, na busca da melhor interpretação e aplicação dos textos legais, **data venia**, não se pode atribuir legitimidade às opiniões daqueles que procuram guiar o julgador e o aplicador da lei em sentido contrário à ordem social e a segurança do Estado, em benefício de interesses individuais, como é o caso dos excertos doutrinários trazidos à colação pela recorrente.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das sessões, 28 de Fevereiro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora